

TAG ADVOGADOS

AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

Autos: 0016376-46.2024.8.16.0019

LATICÍNIOS ZIEMER LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.802.441/0001-75, com sede à Estrada Pov. Santa Maria, nº 13000, Zona Rural, CEP 85.230-000, na cidade de Santa Maria do Oeste, Estado do Paraná, e **ZIEMER ADMINISTRADORA DE BENS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº: 49.606.393/0001-70, com sede à Rua Irma Ester Pava, S/N, Centro, CEP: 85.230-000, na cidade de Santa Maria do Oeste, Estado do Paraná, por seu procurador judicial *in fine* assinado, advogado devidamente inscrito na OAB/PR sob o nº 64.421, com escritório profissional à Av. Tiradentes, nº 1008, sala 2002, Zona 01, CEP 87.013-260, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, local onde recebe intimações, vem *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atendimento à r. *decisum* de mov. 24, apresentar

PEDIDO PRINCIPAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com fulcro nos arts. 47¹, da Lei nº 11.101/05 c/c art. 308², *caput* e §§ 2º e 3º do CPC, nos termos e fundamentos a seguir aduzidos:

¹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

² Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais. [...] § 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar. § 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.



TAG ADVOGADOS

1. DO BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA E DAS RAZÕES DA CRISE:

A Requerente é empresa que atua no segmento de fabrico e comercialização varejista de laticínios e frios, tendo iniciado as suas atividades em abril do ano de 2016.

Trata-se de empresa especializada na produção de queijo muçarela, com conhecimento adquirido de várias gerações, que sempre atuou em estreita colaboração com os produtores locais, selecionando cuidadosamente o leite mais puro e fresco para criar os seus produtos.

A atuação da Requerente é regionalmente reconhecida e, desde os seus primórdios, sempre teve como marca a **excelência** na produção, almejando oferecer um produto que fosse símbolo de tradição, sabor e confiança.

Dentre os diversos produtos da Requerente, destacam-se os queijos muçarela **SÃO JOSÉ**, **ZIEMER LAC** e **TRIÂNGULO**, abaixo ilustrados:



Figura 1. Ilustração extraída do site <https://www.laticiniosziemer.com.br/>

Alicerçada em seus sólidos princípios e objetivos, desde a data da sua abertura a Requerente observou um crescimento significativo, tendo chegado a produzir em média 300 toneladas por mês e a fornecer os seus produtos para várias cidades do país – dentre elas grandes metrópoles como São Paulo e Curitiba –, a preços extremamente competitivos no mercado.



TAG ADVOGADOS

Em função do sucesso do empreendimento, em curto espaço de tempo houve a necessidade de expandir as suas atividades por meio da construção de uma nova unidade na mesma cidade em que se encontra localizada a sede.

Por oportuno, seguem algumas fotos da sede da empresa

Requerente:



Condomínio Centro Comercial Paraná - Av. Tiradentes, nº 1008 –
20º andar, Salas 2001, 2002 e 2003, Centro, Maringá – PR, CEP: 87.013-260
E-mail: controladoria@tagadvogados.com
Telefone/WhatsApp (44) 3031-9753



TAG ADVOGADOS



Com o passar dos anos e o fortalecimento das atividades, a Requerente também buscou crédito junto às instituições financeiras objetivando impulsionar ainda mais o seu crescimento.

Como qualquer empresa, a Requerente enfrentou inúmeros desafios desde o início de suas atividades, contudo, em meio aos esforços sempre envidados para otimizar ainda mais o seu produto e expandir a marca, a realidade da empresa tornou-se *grave* e *preocupante* a partir de 2019/2020, especialmente em decorrência de 03 (três) fatores:

(i) a pandemia do Covid-19, que causou forte abalo às pequenas e médias empresas, que se viram com sérias dificuldades para superar a crise que se instalou;

(ii) drástica queda nas vendas e acúmulo excessivo de mercadoria, situação que foi agravada pela política de



TAG ADVOGADOS

facilitação dos produtos argentinos introduzida pelo governo, em especial derivados de leite³;

(iii) aumento da importação do leite e de seus derivados, aliado à baixa competitividade, o que causou séria crise na produção brasileira⁴.

O pesquisador Samuel Oliveira, do Centro de Inteligência do Leite (CILEite), da Empresa Brasileira de Agropecuária EMBRAPA, explica como alguns fatores causaram a crise no setor laticínio no país⁵:

Como efeito da pandemia, da guerra da Rússia, houve um desequilíbrio de preços relativos, que trouxe uma inflação dos custos de produção do leite. E como a gente estava passando por uma situação, saindo da pandemia, a economia ainda em recuperação, o poder aquisitivo da população não suportou o aumento do preço de lácteos. Então teve uma queda da demanda, aumento dos custos e isso acabou afetando a rentabilidade dos produtores e diminuindo a oferta de leite no Brasil.

Ainda acrescentou que:

Sempre existe uma pressão pela importação do leite, porque o que é produzido na Argentina, no Uruguai, até mesmo na Europa muitas vezes é mais barato que o leite brasileiro. E com essa falta de leite no mercado doméstico houve um aumento da importação. No passado, a importação do Leite correspondeu a quase a 8% do

³ Extraído de: https://www.agrolink.com.br/noticias/crise-no-setor-lacteo-brasileiro_484699.html. Disponível em 09/07/2024.

⁴ Excerto extraído de <https://www.portaldoagronegocio.com.br/agroindustria/laticinios/noticias/com-importacao-crescente-nova-crise-bate-a-porta-do-setor-de-leite>. Disponível em 09/07/2024.

⁵ Excerto extraído do site: <https://brasil61.com/n/aumento-da-importacao-e-baixa-competitividade-causam-crise-na-producao-leiteira-no-brasil-bras2411030>. disponível em 29/05/2024.



TAG ADVOGADOS

consumo total do brasil, que é um volume altíssimo – geralmente gira em torno de 2%, 3%, no máximo 4%.

Tais fatores tiveram um impacto direto na atividade da Requerente, pois, viu os preços do quilo do queijo despencarem de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para R\$ 19,00 (dezanove reais).

À par de tudo isso, entre o ano de 2020 a 2024, a Requerente experimentou um **astronômico** prejuízo de mais de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), o que, inevitavelmente, acabou por desencadear uma situação real de crise que perdura até os dias de hoje.

Demonstrando a realizada atual enfrentada pelos produtores de leite, o sítio eletrônico CNA Brasil⁶ noticiou:



Como não conseguiu vender os seus produtos, a Requerente também não foi capaz de honrar com o pagamento de vários credores e alguns deles acabaram por perseguir seus créditos pela via administrativa e judicial, gerando grande preocupação em relação a regular movimentação financeira e patrimonial, tendo em vista o risco de constrições oriundas de tais demandas.

⁶ <https://www.cnabrasil.org.br/noticias/em-meio-a-crise-produtores-de-leite-travam-luta-pela-sobrevivencia>. Disponível em 08/07/2024.



TAG ADVOGADOS

Diante de todo este cenário, para superar o endividamento atual da Requerente, que é de aproximadamente R\$ 17.877.031,80 (dezessete milhões, oitocentos e setenta e sete mil e trinta e um reais e oitenta centavos), cujo total , não se viu outra alternativa que não fosse a de se socorrer do Poder Jurisdicional, por meio do presente pedido de recuperação judicial, que possibilitará, se deferido, a necessária **reorganização financeira e das atividades para a superação da crise**.

2. DO SUBSTRATO JURÍDICO:

2.1 – REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Desde já, cumpre a Requerente informar que preenche todos os requisitos previstos pela Lei nº 11.101/05 a fim de que possa ajuizar o presente pedido de recuperação judicial. Como forma de comprová-los, então, confira-se os documentos arrolados à presente peça preambular:

2.1-A – DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 11.101/2005:

- **LRF – Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:**

Doc. 04.01 e 04.02 – Certidão de regularidade perante a Junta Comercial demonstrando o exercício das atividades da Requerente há mais de 02 (dois) anos;

- **LRF – Art. 48, I, II e III:**
 - I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
 - II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
 - III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo.



TAG ADVOGADOS

Doc. 05.01 e 05.02 – As Certidões negativas de falência, concordata e recuperação judicial anexas demonstram que a Requerente jamais enfrentou qualquer processo falimentar ou recuperacional;

- **LRF - Art. 48, IV: não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.**

Doc. 05.03 e 05.04 – Certidões de distribuição falimentar das pessoas dos sócios e administradores, demonstrando que não possuem nenhum registro de distribuição de feitos criminais, não havendo, portanto, que se falar em condenação por crimes de quaisquer naturezas, inclusive falimentar;

- **LRF - Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:**

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;**
- b) demonstração de resultados acumulados;**
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;**
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;**

Doc. 10; 11; 12; 13; 14; 15; 16; 17; 18; 19; 20; 21; 22; 23; 24; 25; 26; 27. – Demonstrações contábeis da Requerente, compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados dos últimos 03 (três) exercícios sociais e também os extraídos especialmente para o presente pedido de recuperação judicial, bem como os relatórios de fluxo de caixa realizado e projetado. Por oportuno, informa-se que as causas da situação patrimonial e da crise econômico-financeira (item I, do art. 51 LRF) que motivam o presente pedido de recuperação judicial, restavam demonstrado no tópico “1” da presente *exordial*;

- **LRF - Art. 51, III: a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;**



TAG ADVOGADOS

Doc. 30 – Relação nominal de credores e valor atualizado dos créditos;

- LRF - Art. 51, IV: a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

Doc. 30 – Relação nominal de credores e valor atualizado dos créditos;

- LRF - Art. 51, V: certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

Doc. 03.1 e 03.2 – Em atendimento a esta exigência, segue anexas as certidões de inteiro teor, contendo o ato constitutivo da empresa Requerente, bem como as certidões simplificadas, documentos obtidos na Junta Comercial do Estado do Paraná;

- LRF - Art. 51, VI: a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

Doc. 32 – Relação de bens particulares dos sócios e administradores da Requerente;

- LRF - Art. 51, VII: os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

Doc. 33.1, 33.2, 33.3, 33.4 – Extratos atualizados das contas bancárias da Requerente;

- LRF - Art. 51, VIII: certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

Doc. 07.1, 07.2, 07.3, 07.4 – Certidões de protestos extraídos na Comarca da sede da Requerente;



TAG ADVOGADOS

- LRF - Art. 51, IX: a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

Doc. 34 – promove-se, também, a juntada da relação de todas as ações judiciais em que a Requerente figura como parte, contendo as informações pertinentes de cada processo

- LRF - Art. 51, X: o relatório detalhado do passivo fiscal;

Doc. 30 – relatório do passivo fiscal.

- LRF - Art. 51, XI: a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Doc. 29 – também segue anexa a relação integral dos bens utilizados na atividade da Requerente.

2.1-B – DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO:

Atendidos todos os requisitos legais, impõe-se o deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme estipulado no art. 52, da Lei nº 11.101/05, *in verbis*:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial [...]

É o que leciona **MARLON TOMAZETTE**:

Estando em termos a petição inicial e a documentação, o juiz deverá deferir o processamento da recuperação judicial, fazendo com que o devedor ingresse no processo. A recuperação ainda não foi concedida, mas a partir desse



TAG ADVOGADOS

momento o devedor já está no processo e sofre todos os efeitos decorrentes dessa condição.⁷

Destarte, demonstrado nos tópicos anteriores o cumprimento de todos os requisitos, sejam eles específicos ou formais, deve ser deferido o processamento da presente recuperação judicial, nos precisos termos do art. 52, da Lei nº 11.101/05, comprometendo-se a Requerente em promover a juntada do plano de recuperação judicial em até 60 (sessenta) dias corridos, contados da decisão que deferir o processamento do pedido.

2.2 – DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL:

Excelência, conforme resta minuciosamente demonstrado no histórico que instrui o presente feito, integram o mesmo grupo empresarial, sendo que **LATICÍNIOS ZIEMER LTDA.** e **ZIEMER ADMINISTRADORA DE BENS LTDA** atuam em conjunto na atividade econômica, com enfoque na fabricação de derivados de leite.

Nos termos do art. 69-J da Lei nº. 11.101/05, poderá ser autorizada a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial, quando contatada a interconexão e confusão entre ativos e passivos. Vejamos:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

⁷ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 6ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 116.



- II - relação de controle ou de dependência;**
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e**
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.**

É dizer, os ativos dos devedores, com seu núcleo administrativo interligado, também possibilitam a circulação dos ativos entre si, com garantias cruzadas, ou seja, quando os bens de um garantem a dívida do outro, figurando, ainda, no polo passivo de diversas execuções movidas pelos credores.

No presente caso, é evidente a **interconexão e confusão entre ativos e passivos dos Requerentes, que atuam em conjunto no mercado e sequer possuem relação individualizada dos bens utilizados na atividade, além da existência de garantias cruzadas em praticamente a totalidade das dívidas existentes.**

Isso porque, a empresa principal, Laticínio Ziemer Ltda., é a empresa operacional, sendo a empresa Ziemer Administradora a holding patrimonial que adquiriu a nova planta industrial, no ano de 2023, para a expansão das atividades.

Assim, é **impossível identificar a titularidade dos passivos e ativos sem excessivo dispêndio de tempo e de recursos**, sendo o caso de se deferir o processamento da recuperação judicial sob o regime de **consolidação substancial**, conforme preceitua o já mencionado art. 69-J da Lei nº 11.101/05.

A respeito desta assertiva, vale a pena destacar o magistério do Professor Humberto Theodoro Júnior, para quem “o que justifica o cúmulo subjetivo, in casu, é o direito material disputado tocar a mais de um titular ou obrigado, ou é a existência de conexão entre os pedidos formulados pelos diversos autores ou opostos aos diversos réus”. (in Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – Rio de Janeiro: Forense, 2007, 1 v., p. 122).

Não se precisa de muito esforço para constatar que todos esses pressupostos os requerentes possuem, é dizer: o direito material buscado



TAG ADVOGADOS

neste processo (a recuperação judicial) toca a mais de um titular (todos os devedores); há identidade dos pedidos formulados por todos eles (e não apenas conexão entre eles); e, ainda, a pretensão é direcionada de forma igual aos diversos credores (réus).

Além do mais, os devedores estão abarcados por questões comuns de fato (crise), o que as leva a possuir uma pretensão jurídica igual (Recuperação Judicial), justificando o litisconsórcio ativo nesta ação, arremetida numa medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores e até mesmo administradores, que se reúnem para a tomada de decisões ligadas à atividade.

Não seria razoável e nem justo que estes devedores, que se encontram na mesma situação econômico-financeira, que atingiu a todos pelas mesmas razões, fossem obrigados a ajuizar ações individuais, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados pelos devedores.

Nesse sentido, assim é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS. INSURGÊNCIA DO CREDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 48, E PARÁGRAFOS E 69-J DA LEI 11.101/05. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE É SUFICIENTE PARA ADMITIR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE OS DOCUMENTOS FALTANTES SEJAM APRESENTADOS, POSTERIORMENTE, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO COAGRAVADOS, PRODUTORES RURAIS. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RURAIS PELOS AGRAVADOS, HÁ MAIS DE 2 ANOS, INEXISTINDO PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. EXEGESE AMPLIATIVA DO ART. 48, § 3º,



DA LEI Nº 11.101/05. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL QUE PODE SER AFERIDA, DE PLANO, NA FORMA DO ART. 69-J DA LEI 11.101/05. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE EVENTUAL IRREGULARIDADE OU FALSIDADE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05. RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJ-SP - AI: 21869557620218260000 SP 2186955-76.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 01/06/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/06/2022)

Inobstante, a própria lei de Recuperação, no inciso II do artigo 50, deixa patente o direito que têm os devedores de requererem a Recuperação Judicial conjuntamente, vez que podem, com autorização legal, fundirem-se para melhor atender os interesses da coletividade, como aconteceu em diversos casos de recuperação judicial no país.

A propósito do tema, cabe neste ponto colacionar lição do celebrado Ministro do STJ, Luiz Felipe Salomão, um dos maiores expoentes da seara recuperacional e cujas doutrinas e julgados são amplamente utilizados pelo mais diversos Tribunais e Juízos, que em obra conjunta com o catedrático Paulo Penalva dos Santos, assim vaticina:

“Vê-se, assim, a possibilidade de unificação, em um mesmo processo, dos pedidos de recuperação judicial, à princípio distintos, desde que os devedores participem de um mesmo grupo econômico, seja este de fato ou de direito. Trata-se de mecanismo que visa ao cumprimento do preceito do art. 47 da Lei 11.101/2005, qual seja, a superação da crise econômico-financeira dos devedores. É indubitável que nestes casos a instrumentalidade do processo materialize-se no fenômeno do litisconsórcio ativo, sendo esta a melhor solução encontrada para a crise empresarial suportada em conjunto.” (In Recuperação Judicial,



Extrajudicial e Falência – Teoria e Prática; 3 ed ver, atual. ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 379)

Desta maneira, **os ativos e passivos deverão ser tratados como se pertencessem a um único devedor, bem como poderá ser apresentado um plano de recuperação judicial unitário**, consoante previsão dos art. 69-K e 69-L da Lei nº 11.101/05, *in verbis*:

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

Destarte, **requer seja autorizada a consolidação substancial dos ativos e passivos dos Requerentes, a fim de melhor atender aos objetivos da recuperação judicial.**

2.3 – DO SEGREDO DE JUSTIÇA:

A própria Constituição Federal que determina a publicidades dos atos processuais – arts. 5º, LX e 93, IX – também faz restrições, exceções à referida regra, buscando a preservação da intimidade em relação ao interesse público e registra esse direito na Emenda Constitucional 45 que deu nova redação ao inciso IX do artigo 93, *in verbis*:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;



TAG ADVOGADOS

Temos, Excelência, que o presente procedimento traz à vista de documentos e informações diversas, relacionados não só a empresa Requerente, mas também as pessoas físicas de seus sócios, aos funcionários da empresa, e até mesmo aos próprios credores.

Tais informações só dizem respeito a tais indivíduos, e suas informações são necessárias e obrigatórias tão somente ao andamento da recuperação judicial, como é o caso da relação de empregados e as declarações de bens apresentadas em cumprimento ao rt. 51, IV e VI da LRE, e por se tratarem de informações que dizem respeito à constituição de renda e bens, devem ser protegidos na medida em que for possível, preservando a intimidade dos mesmos.

Há que se observar que os credores indicados nesta peça, deverão ser intimados pessoalmente para sua manifestação quanto ao crédito referido.

Não menos importante ressaltar que concorrentes da Requerente, na ausência da decretação do Segredo de Justiça, poderão pinçar informações relevantes no rol documental e fático aqui exposto.

Desta forma, deve neste caso prevalecer o interesse pessoal (intimidade das partes envolvidas) ao interesse público, pelo que se requer desde já a decretação de segredo de justiça no presente procedimento, na forma do art. 45 da Constituição Federal.

2.4 – DA NECESSIDADE DE BAIXA DOS APONTAMENTOS DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES EM FACE DOS DEVEDORES

Pois bem, conforme sabido, as empresas precisam ter sempre à disposição o seu nome limpo, já que os bancos e fornecedores se utilizam a consulta do CNPJ como critério para oferecimento de linha de crédito, bem como de venda de produtos (matéria-prima, ferramentas, etc.) através de boleto parcelado.

Ocorre que, conforme demonstrado perante as certidões de protesto em nome dos devedores (vide DOC. 07.2 e 07.4), diversos títulos estão



TAG ADVOGADOS

sendo protestados em face dos postulantes, situação essa que vem trazendo prejuízos e dificuldades aos requerentes, pois estão esbarrando em obstáculos para desempenhar suas atividades empresariais.

Excelência, imperioso destacar que os entraves que são causados por esses contratemplos possuem o condão de afetar diretamente a qualidade dos serviços, fatores que são ESSENCIAIS para que os requerentes mantenham suas atividades e, conseqüentemente, a geração de receita e empregos.

Ora, as empresas deixam de fornecer os produtos a prazo apenas e tão somente em razão dos apontamentos/negativações, ou seja, para manter a sua operação, os requerentes precisam dispor de um pagamento à vista, ou, caso contrário, não tem acesso ao produto/serviço necessário. De igual modo, novos contratos de prestação de serviços deixam de ser firmados na medida em que os contratantes tem acesso aos protestos e negativações em nome das empresas em crise.

Como sabido, a maior parte dos fornecedores e credores, infelizmente, não possuem uma visão séria do instituto da recuperação judicial, o que por sua vez causa uma ausência de confiabilidade para com as recuperandas, ainda mais quando os devedores possuem títulos protestados e negativações nos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual, a suspensão dos apontamentos de protestos e negativações se faz medida imperiosa para que os requerentes possam continuar suas operações.

Ou seja, para que os requerentes possam dar sequência às suas atividades, se faz indispensável que não possuam nenhuma restrição em seus nomes, sob pena de não conseguirem efetuar compras a prazo e, em alguns casos, até mesmo os impossibilita de comprar à vista em alguns estabelecimentos.

Excelência, os apontamentos de protestos e negativações possuem a finalidade de atravancar as atividades e operações dos requerentes, ameaçando ainda a redução de receita caso permaneçam do modo atual.

Ademais, sabe-se que neste momento os devedores precisam melhorar e fortalecer o seu fluxo de caixa, para que, com a manutenção de suas atividades e muito esforço, consigam honrar as obrigações adquiridas



TAG ADVOGADOS

para com seus credores. Inclusive, a própria Lei nº 11.101/05, em seu artigo 6º, §4º, determina a suspensão de ações e execuções, justamente para que as empresas consigam obter um fôlego necessário para superar a situação de crise em que se encontra.

Ou seja, em que pese a LRF não possuir um dispositivo expresso que admita a retirada do nome do devedor em recuperação dos órgãos de restrição ao crédito, deve-se utilizar por analogia o artigo supracitado, juntamente com o princípio da preservação da empresa, que rege o instituto recuperacional, momento em que o Juízo Universal deve adotar as medidas necessárias para que os empresários possam operar com regularidade.

Neste caminho, não se faz razoável que o Poder Judiciário possibilite a suspensão de ações contra os empresários, para que os mesmos consigam buscar um fôlego em seu caixa e, por outra banda, mantenha a restrição e os apontamentos de protesto em nome dos requerentes, sustentando um status de “mau pagador”, sendo que, a própria lei impossibilita o pagamento de créditos sujeitos à recuperação judicial.

Portanto, evidentes os prejuízos causados pela manutenção dos apontamentos de protestos e negativas em nome dos devedores/requerentes, ainda mais no ramo em que atuam, se fazendo imperioso a flexibilização e aplicação por analogia da Lei para que seja adotada a medida mais segura para o futuro da recuperação judicial, qual seja a baixa dos apontamentos e negativas.

Assim, requerem seja determinada a suspensão dos apontamentos de protestos e negativas em nome dos requerentes, em atenção ao i) princípio da preservação da empresa, ii) uma vez que os apontamentos em nome dos requerentes vêm dificultando a manutenção das atividades exercidas pelos mesmos, que podem perder contratos importantes e deixar de assinar outros, perdendo benefício da venda a prazo, iii) ante a inexistência de prejuízo aos credores, pois os que já tinham relação com a empresa conhecem sua atual realidade e, as que por ventura venham a negociar, terão acesso ao presente feito recuperacional e, por fim, iv) tendo em vista que os apontamentos e negativas são dívidas submetidas à recuperação judicial, motivo pelo qual, não podem ser fruto de pagamento antecipado.



TAG ADVOGADOS

2.5 – DA NECESSIDADE DE BAIXA DE ORDENS DE CONSTRIÇÃO E DESBLOQUEIO DE VALORES

Consoante infere-se dos autos, as Requerentes pugnaram pela liberação de ordens de bloqueio vigentes nos processos de execução e cumprimento de sentença (mov. 42).

Todavia, restou indeferido o pedido, com fulcro na precariedade da decisão cautelar, que não configura o processamento do pedido de recuperação judicial.

Nessa toada, cumpre elucidar que tratam-se de dois pleitos distintos, um de baixa das ordens de bloqueios expedidas nos Juízos em que se processam execuções e cumprimentos de sentença, e outro de liberação dos valores bloqueados.

Isso porque, o Juízo Cível de Pitanga ao atender a determinação do Juízo Universal, entendeu por bem que as medidas constritivas ordenadas **antes** do pleito cautelar poderiam prosseguir, o que levou a permanência de inúmeras ordens via sistema Sisbajud, na modalidade teimosinha, inviabilizando o recebimento de valores que são destinados a manutenção da atividade empresarial.

Ou seja, mesmo suspensos os processos, as ordens de bloqueio continuaram afetando o caixa da empresa.

Para além, quanto aos bloqueios **efetivados** nas contas judiciais, em processos que os créditos estão devidamente arrolados e submetidos aos efeitos do concurso de credores, é mister a determinação do desbloqueio.

Mesmo porque, o recebimento destes valores bloqueados, pelos credores, vai ferir a igualdade entre os credores, eis que com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, todos os créditos concursais devem ser pagos de acordo com o PRJ a ser elaborado e votado na assembleia geral de credores.

Nesse sentido, assim estabelecem os precedentes judiciais:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINA LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS EM EXECUÇÃO EM FAVOR DA RECUPERANDA. INSURGÊNCIA DA CREDORA - PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS. **CRÉDITO EXEQUENDO CONCURSAL. PENHORA QUE, MESMO QUE ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE NÃO É CARACTERIZADORA, POR SI SÓ, DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO NUMERÁRIO DA DEVEDORA AO CREDOR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO EM FAVOR DA RECUPERANDA - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - VALORES QUE ASSEGURAM SAÚDE DO FLUXO DE CAIXA FINANCEIRO DA SOCIEDADE EM PROL DE SUA CONTINUIDADE.** CREDOR AGRAVANTE QUE RECEBERÁ NA FORMA DO PLANO, OBSTANDO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0068614-41.2020.8.16.0000 - Ponta Grossa - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU SANDRA BAUERMANN - J. 28.06.2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - **PENHORA ON-LINE - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PARTE EXECUTADA - CRÉDITO ORIUNDO DE FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NATUREZA CONCURSAL - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO UNIVERSAL.** 1. Segundo entendimento do STJ, sendo o fato gerador do crédito (ato ilícito) anterior ao pedido de recuperação judicial, este será submetido ao plano de recuperação judicial. 2. Os créditos de natureza concursal devem ser habilitados no juízo da recuperação judicial, sendo indevida qualquer constrição judicial realizada pelo juízo do cumprimento de sentença, sob pena de violação do princípio par conditio creditorum. (TJ-MG - AI: 26855541120228130000, Relator: Des.(a) Leonardo de Faria Beraldo, Data de Julgamento: 14/03/2023, 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/03/2023)



TAG ADVOGADOS

Nesse norte, a manutenção de tais medidas expropriatórias, para além de violar o princípio do *par conditio creditorum*, viola o próprio princípio da preservação da empresa, razão pela qual pugna-se pela baixa de eventuais bloqueios ordenados nas contas bancárias das Requerentes e a liberação de valores constrictos (bloqueados nas contas ou depositados junto aos processos de Execução e Cumprimento de Sentença.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante disso, requer digne-se Vossa Excelência, em receber a presente para:

1. Confirmar integralmente a *Tutela Cautelar Antecedente* deferida ao mov. 24.1, estendendo os seus efeitos para: (i) proibir qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da Requerente, nos termos do art. 6º, III, da Lei nº 11.101/05, com a expedição de ofício às instituições bancárias credoras para que se abstenham de efetuar qualquer bloqueio ou retenção de valores nas contas bancárias, sob pena de multa diária; (ii) determinar o sobrestamento de protestos eventualmente consumados, decorrentes de dívidas incluídas no rol de créditos da presente recuperação judicial; (iii) declarar a imprescindibilidade/essencialidade dos bens (veículos e maquinários) listados na relação anexo, utilizados na atividade da Requerente, determinando-se a manutenção dos mesmos na sua posse; (iv) dentre outras providência visando assegurar a continuidade das atividades da Requerente e, assim, viabilizar o fim a que se busca com o presente procedimento;
2. Deferir a consolidação substancial dos ativos e passivos das Requerentes, na forma prevista pelo art. 69-J, da Lei nº 11.101/05;
3. Deferir o processamento da presente recuperação judicial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos instituídos pela Lei nº



11.101/2005, nos termos do artigo 52, *caput* do referido diploma legal;

4. Seja dispensada a realização do procedimento de constatação prévia (art. 51-A da Lei nº 11.101/05), em face da riqueza da documentação carreada aos autos que, por si só estão aptos a demonstrar o regular funcionamento da atividade em crise, bem como a regularidade e completude documental, poupando tempo e dinheiro dos devedores que apresentam situação de severa crise econômico-financeira;

5. REQUER a intimação dos Cartórios de Protestos para que, durante o prazo de blindagem, procedam com a retirada de quaisquer apontamentos, protestos e negativas existentes em seus cadastros em desfavor dos devedores. Inobstante, que não procedam com novas inscrições no mesmo período, em relação aos créditos submissos aos efeitos concursais, bem como, seja direcionada aos serviços de proteção ao crédito (SPC, SCPC, SERASA e outros) a referida ordem, salientando ainda que a medida serve para todos os demais órgãos de restrição ao crédito;

6. Determinar a baixa de ordens de bloqueios vigentes nas contas das empresas Requerentes e a liberação de valores bloqueados nas contas ou depositados junto aos processos de execução e cumprimento de sentença;

7. Determinar a expedição de edital nos moldes do artigo 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005;

8. Decretar o segredo de justiça nos presentes autos, com fulcro nos artigos 5º, inciso X e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal;

9. Ao final, seja concedida a recuperação judicial pleiteada, nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, tudo nos termos, fundamentos e requerimentos constantes da presente peça inaugural, que fazem parte integrante do pedido.

10. Protesta-se, pela apresentação de outros documentos em complementação aos já apresentados, bem como pela produção de provas que se façam necessárias



TAG ADVOGADOS

para o deslinde da ação e pela eventual retificação das informações e declarações constantes desta peça preambular;

11. Informa, ao final, que no prazo de 30 (trinta) dias aditará a inicial, para a apresentação do pedido de recuperação judicial, cumprindo-se, desse modo, com o determinado no art. 308, do Código de Processo Civil, momento em que recolherá o valor das custas da ação principal;

12. Derradeiramente, requer que todas as publicações e/ou intimações que interessem a Requerente sejam realizadas em nome de **Tadeu Augusto Guirro – OAB/PR 64421**, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 15.023.150,85** (quinze milhões, vinte e três mil, cento e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos).

Termos em que, pede e espera por deferimento.

Maringá – PR, 19 de julho de 2024.

TADEU AUGUSTO GUIRRO

OAB/PR 64.421. MT 30.803/A. SP 513.907/A. RJ: 259.668/A. MG: 234.405/A

